



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nºº: 20232906300047 E-PAT n. 026.382
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 002/2024
RECORRENTE : L. C. A. IND E COM PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 188/2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a saída de mercadorias através dos DANFES nº 786939 e nº 786940, alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária tendo como destinatário Oliveira & Oliveira Com. Ind. de Gêneros Alimentícios Ltda – CNPJ [REDACTED], por força do Convênio ICMS 57/16, sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, porém, sem apresentar o comprovante, conforme determina a legislação tributária. Informa, ainda, que na pesquisa realizada no Portal GNRE consta como NÃO PAGAS-AGUARDANDO PAGTO. Base de cálculo do ICMS: R\$ 221.920,00 + R\$ 4.373,42 = R\$ 226.293,40. Valor do ICMS a recolher: R\$ 18.863,20 + R\$ 358,90: R\$ 19.221,70. Base de cálculo da Multa de 90% do valor do imposto: R\$ 19.221,70 x 90% = R\$ 17.299,53.

Infringindo o disposto no Art.28, c/c 57 inciso II, item "d", c/c Anexo VI Tabela XVII todos RICMS-RO aprov. Dec. nº22.721/18 e Conv.53/16 e Prot. 28/93. Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Período: 22/01/2023 a 22/01/2023.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	19.221,70
MULTA	R\$	17.299,53
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	36.521,23

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por meio do AR nº YJ457643105BR em 28.03.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente.

Irresignado, apresentou suas razões impugnativas ao auto de infração, sustentando em síntese:

Na defesa o sujeito passivo, em relação ao ICMS/ST relativo aos DANFES 786939 e 786940, anexou aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto estadual devido feito pelo Banco do Brasil em 23.01.2023, nos valores de R\$ 18.863,20 e R\$ 358,50 respectivamente.

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou IMPROCEDENTE declarou INDEVIDO do crédito tributário de R\$ 36.521,23.

O sujeito passivo fora devidamente notificado, porém não interpôs Recurso Voluntário.

Igualmente, o autuante foi cientificado da r. decisão não apresentou manifestação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É o breve relatório.

– FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria por meio dos DANFEs 786939 e 786940, sem, supostamente, haver recolhido antecipadamente o ICMS/ST referente a esta operação, indo de encontro à legislação tributária vigente, notadamente o art. 28, c/c 57-II-d, c/c Anexo VI Tabela XVII, todos do novo RICMS-RO aprov. Dec. nº22.721/18, o Conv. 53/16 e o Protoc. 28/93.

O julgador singular, após analisar as razões de fato e de direito impugnação arguidas pelo sujeito passivo, mormente quanto a juntada dos comprovantes de pagamento das GNREs do ICMS/ST, referentes às aludidas notas fiscais descritas. Proferiu a seguinte decisão:

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em 22.01.2023, ocorreu via AR em 28.03.2023, fls. 14, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu o ICMS/ST no valor de R\$ 18.863,20 (DANFE nº 786939) e R\$ 358,50 (DANFE 786940), conforme atesta os comprovantes de pagamento em anexo (Banco do Brasil S/A), realizado em 23.01.2023, ou seja, após a autuação, porém, quando o sujeito passivo tomou ciência da autuação (em 28.03.2023), o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido (art. 138 do CTN), sucedendo, desse modo, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento do ICMS/ST devido na operação com as notas fiscais autuadas, decido pela improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 36.521,23.

Pois bem. Restou devidamente demonstrado quando o sujeito passivo tomou ciência da autuação, ou seja, em 28/03/2023. Nesse sentido, o crédito tributário já se encontrava extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a espontaneidade do pagamento do imposto devido (art. 138 do CTN), sucedendo, desse modo, a negativa da materialidade da infração imputada.

Destarte, ante as razões acima, comungo do entendimento do douto julgador singular, tal como posto, restou caracterizado a espontaneidade do pagamento do imposto devido (art. 138 do CTN), sucedendo, desse modo, a negativa da materialidade da infração imputada.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício, para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 36.521,23.

È como VOTO!

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:55116157070

Assinado de forma digital por
JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:55116157070
Dados: 2024.10.01 01:11:27
-04'00'

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232906300047 - E-PAT: 026.382
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT N ° 026.382
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : L. C. A. IND E COM PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 0188/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0144/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS 57/16 – SEM APRESENTAR O COMPROVANTE – INOCORRÊNCIA – Restou demonstrado quando o sujeito passivo tomou ciência da autuação (em 28.03.2023), o crédito tributário já se encontrava extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a espontaneidade do pagamento do imposto devido (art. 138 do CTN), sucedendo, desse modo, a negativa da materialidade da infração imputada. Infração ilidida. Mantida decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator